



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284613-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante VALDAIR HUMBERTO PALOTTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2284613-95.2024.8.26.0000

Comarca: MIRANDÓPOLIS – 1ª Vara Cível

Agravante: VALDAIR HUMBERTO PALOTTA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Juiz de primeiro grau: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 48.578

Agravo de instrumento. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimos pessoais. Ação revisional. Etapa de liquidação. Decisão determinando a complementação do laudo, para a aplicação do mecanismo da imputação em pagamento dos juros e para compensação dos créditos recíprocos. Reforma parcial.

1. Imputação em pagamento dos juros (CC, art. 354). Mecanismo inaplicável no caso, à falta de discussão e decisão a respeito na etapa de conhecimento. Precedentes deste Tribunal. Hipótese em que, ademais, o banco réu não cuidou de trazer aos autos o instrumento de nenhum dos contratos objeto do pleito revisional, como expressamente assinalado no acórdão liquidando. Ausência desses elementos impedindo a análise de eventual cláusula contratual dispondo sobre a incidência ou não do indigitado mecanismo e, pois, descartando a respectiva aplicação.

2. Compensação de créditos recíprocos. Possibilidade, nos expressos termos do acórdão liquidando, desde que tais créditos decorram dos contratos objeto do comando revisional.

Deram parcial provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato bancário, ora na etapa de liquidação, demanda proposta por VALDAIR

HUMBERTO PALOTTA, agravante, em face de BANCO BRADESCO S/A, agravado.

A r. decisão agravada, acolhendo impugnação do banco executado, determinou a complementação do laudo pericial, para que os cálculos aplicassem o mecanismo da imputação ao pagamento dos juros, previsto no art. 354 do CC, e para que houvesse a compensação dos eventuais créditos recíprocos.

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que não cabe a aplicação do mecanismo imputação ao pagamento dos juros, previsto no art. 354 do CC, uma vez que o agravado não trouxe aos autos do processo os instrumentos dos contratos objeto do comando revisional, consoante assinalado no acórdão liquidando. A inexistência de cláusula afastando a aplicação daquele mecanismo – prossegue – é pressuposto indispensável para a respectiva incidência. Além disso – continua sustentando –, seria de rigor que tal questão tivesse sido discutida e decidida na etapa de conhecimento. Quanto à compensação de créditos recíprocos, argumenta que os créditos de titularidade do banco executado não apresentam liquidez que os faça suscetíveis de compensação frente ao crédito do agravante.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 128).

3. Respondeu o agravado (fls. 132/135).

4. Recurso tempestivo (fl. 2.049 dos autos do processo) e preparado (fls. 20/21 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Embora haja dissensão jurisprudencial sobre o tema, considero que a pretensão voltada à aplicação do mecanismo da imputação do pagamento nos juros (CC, art. 354), para efeito dos cálculos de capitalização ou de descapitalização dos juros, não comporta acolhida se manifestada apenas na fase de liquidação, à falta de prévia discussão e decisão a respeito na etapa de conhecimento.

Efetivamente, uma vez que o emprego daquele mecanismo impacta diretamente nos cálculos de descapitalização, a questão há de ser abordada expressamente na fase de conhecimento, de modo a que

haja explícita definição a respeito na sentença correspondente.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os precedentes das ementas a seguir reproduzidas:

“Ação revisional de contrato bancário julgada procedente - Liquidação por arbitramento - Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo réu e homologou os cálculos do perito judicial - Inconformismo do banco quanto ao valor apurado no laudo pericial - Alegação de inobservância da regra da imputação do pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil, que é descabida, como assentado pelo douto Magistrado - Configura, ademais, matéria relativa ao mérito da causa que deveria ser deduzida na fase de conhecimento do feito - Laudo pericial que cumpriu fielmente o que foi determinado pelo julgado Rejeição mantida - Recurso improvido” (TJSP, AI 2086858-73.2018.8.26.0000, 14ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 28.6.18).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de título judicial por arbitramento – Executado aduz que os juros moratórios devem incidir apenas a

partir da citação e que o art. 354 do Código Civil deve ser observado no cálculo pericial – DO TERMO A QUO DOS JUROS - Não há fundamento a respaldar a aplicação dos juros a partir de 1999, data do último saldo apurado - O elo entre as partes deriva de relação contratual - Recai a regra disposta no art. 405 do Código Civil – DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - O título executivo judicial não determinou a recomposição dos lançamentos efetuados na conta corrente, seguindo-se a regra do art. 354 do Código Civil (imputação do pagamento), mas sim, a apuração das quantias indevidamente pagas, a fim de que fossem restituídas – A instituição financeira não forneceu, nos extratos da conta corrente, a composição separada do capital, de um lado, e dos juros vencidos, de outro – A reclamada imputação do pagamento mostra-se prejudicada, pois não é possível averiguar se tal método integrou a dinâmica contratual entabulada entre as partes – Decisão parcialmente reformada a fim de que os juros moratórios sejam computados da data da citação, e não de 1999 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, AI 2106713-38.2018.8.26.0000, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 23.8.18).

“JUROS E CAPITAL PRINCIPAL - Imputação do pagamento primeiro nos juros conforme previsto no artigo 354 do Código Civil - Questão não tratada na fase de conhecimento - Forma de realização do cálculo que é matéria da fase de liquidação/cumprimento de sentença - Erro material ou de cálculo que, ademais, não se sujeita à preclusão ou trânsito em julgado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido” (TJSP, AI 2058642-68.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 24.6.19).

Na situação dos autos, ademais, como anotado no acórdão liquidando como razões de decidir, o banco ora agravado não cuidou de trazer aos autos o instrumento de nenhum dos contratos objeto do comando revisional.

E, como pondera o agravante, a existência ou não de cláusula contratual abordando a aplicação ou não do mecanismo da imputação ao pagamento dos juros representa pressuposto indispensável para a aferição da necessidade ou não de emprego daquele mecanismo.

compensação dos créditos recíprocos, há de se observar, rigorosamente, o determinado no acórdão liquidando, que assim dispôs sobre o tema:

“(...) Os valores eventualmente satisfeitos a maior serão restituídos ao apelante, **ou compensados frente ao saldo devedor remanescente**, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora, de 1% a.m., estes contados desde a citação, para os pagamentos até então realizados, e, mês a mês, desde que realizados, para os eventuais ulteriores (...)” (g.n.).

Quer isso significar que, para fins da compensação, haverão de ser considerados os créditos recíprocos referentes aos contratos objeto da demanda e, conseqüentemente, do comando revisional.

Meu voto, portanto, **dá parcial provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator